

**DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 742/2024**

**EDITAL Nº. EDITAL Nº. 274/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO.**

**ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE NBTECH INDÚSTRIA DE MOVÉIS TECNOLÓGICOS LTDA.**

Aos vinte e sete dias mês de novembro do ano de dois mil e vinte quatros, na sala de reuniões da Secretaria Municipal de Licitações e Contratos (SMLC), Diretoria de Licitações (DL), localizada na Rua Cândido Machado, 429, Sala: 401, 4º andar, Centro, Canoas/RS, reuniu-se a Pregoeira e sua equipe de apoio designada pela Portaria nº. 3.795, de 06 de agosto de 2024, para proceder à análise e julgamento do recurso interposto pela empresa: **NBTECH INDÚSTRIA DE MOVÉIS TECNOLÓGICOS LTDA**, com relação ao **EDITAL Nº. 274/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO**. **OBJETO:** Contratação através de Pregão Eletrônico, para fornecimento de mobiliário para o HOSPITAL DE PRONTO SOCORRO DR. MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento. **DOS FATOS EXARADO PELA RECORRENTE, EMPRESA NBTECH INDÚSTRIA DE MOVÉIS TECNOLÓGICOS LTDA.** Em 25 de novembro de 2024, a recorrente participou do processo licitatório, modalidade Pregão Eletrônico 274/2024 após a empresa: MEGMED LTDA, ser declarada vencedora e habilitada **no item 06**, a mesma interpôs recurso, tempestivamente conforme previsão legal. A recorrente alega conforme segue, **Razões:** “ **RECURSO ADMINISTRATIVO A PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS** *Atenciosamente Sra. Pregoeira e Equipe PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2024* Objeto: Contratação através de Pregão Eletrônico, para fornecimento de mobiliário para o HOSPITAL DE PRONTO SOCORRO DR. MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI Ref.: Lote 6 - CAMA HOSPITALAR ELÉTRICA Quantidade: 68 unidades A NBTECH INDÚSTRIA DE MOVÉIS TECNOLÓGICOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 27.565.219/0001-94, sediada na rua Professor Jerônimo Ferreira Porto, 563, cidade Caxias Do Sul/ Rio Grande do Sul, por intermédio de seu representante legal, a Sra. Lucélia Batista Oliveira, portadora da Carteira de Identidade nº 268578886 SSP/SP, e do CPF nº 261.419.198-12. VEM, com o habitual respeito apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a empresa MEGMED LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 16.946.372/0001-45 pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas, **I. INICIALMENTE** Apresentamos nossas considerações à Pregoeira e à Equipe de Apoio e Técnica. Esclarecemos que o objetivo deste recurso não é atrasar o andamento regular do processo licitatório, mas sim esclarecer os pontos que precisam ser revisados na decisão proferida. A manutenção desses pontos poderá causar prejuízos e violar os princípios e regras que regem o processo licitatório, comprometendo a confiança nas deliberações desta Comissão. As eventuais discordâncias aduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, e Lei 14.133/21, o Edital, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão, ora recorrida. **II. DA TEMPESTIVIDADE** Como sabido, o prazo para apresentação do presente será até 25/10/2024. Assim, protocolizado no período informado, indubitavelmente tempestivo se encontrará. **III. DAS RAZÕES DE RECURSO** O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios fundamentais que orientam a condução das

licitações públicas. No entanto, assim como outros princípios jurídicos, não é absoluto e deve ser equilibrado com outros tão importantes quanto, como os princípios da economicidade, da obtenção da proposta mais vantajosa e do atendimento ao interesse público, levando em consideração as circunstâncias específicas de cada caso. Antes de adentrar ao mérito da questão referente ao direito da recorrente, tem-se que a empresa MEGMED LTDA por ora recorrida, não se encontra apta a prosseguir no certame, uma vez que, apresentada deixou de anexar documentos que são de suma importância para uma avaliação do equipamento ofertado. Nas palavras de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, p. 804): A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização. Portanto, a seleção da melhor oferta envolve a avaliação de diversos fatores constantes na proposta, não somente o menor valor, já que se deve considerar o ciclo de vida do objeto, evitar o sobrepreço ou preços manifestamente inexequíveis e apurar o preenchimento da legalidade e dos requisitos dispostos no edital. Partido deste princípio destacamos a seguir os motivos para pleitear contra a desclassificação da empresa recorrida. III.I - TERMO DE REFERÊNCIA • 2.3.6. Os itens deverão estar compatíveis com as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), quando aplicável. Por ser consideradas equipamentos médicos, as camas elétricas hospitalares devem atender as normas técnicas: ABNT NBR IEC 60601-1:2010 + Emenda 1:2016 ABNT NBR IEC 60601-1-2:2017 ABNT NBR IEC 60601-1-6:2011 + Emenda 1:2020 ABNT NBR IEC 60601-1-9:2010 / AMD1:2014 (itens 4.1/4.5.2/4.5.3) ABNT NBR IEC 62366:2010 + Emenda 1:2016 ABNT NBR IEC 60601-2-52:2013 + Emenda 1:2020 Portaria (s) INMETRO N. 384 de 18/12/2020. A norma NBR 60601.2-52:2013 trata dos requisitos particulares para segurança básica e o desempenho essencial das camas hospitalares, e segue as orientações do FDA – Órgão Norte Americano: “Guidance for Industry and FDA Staff: Hospital Bed System Dimensional and Assessment Guidance to Reduce Entrapment do FDA (órgão Americano)”, onde, entre outros aspectos, garante a segurança básica e o desempenho essencial em relação a: 1. Proteção contra aprisionamento do PACIENTE em partes não móveis ou zonas de “armadilhas”. 2. Resistência e confiabilidade do travamento da grade lateral; 3. Sistemas com dispositivos de proteção mecânica; 4. Proteção contra quedas inadvertidas do PACIENTE; 5. Ensaio mecânicos do mecanismo de ajuste de altura; 6. Equilíbrio do fator humano com o posicionamento da PLATAFORMA DE SUPORTE DO COLCHÃO; 7. Fator de segurança da tração; 8. Ângulos e altura da CAMA HOSPITALAR, para evitar a queda do paciente; 10. Movimentação não intencional; 11. Faixa de ajuste de altura da PLATAFORMA DE SUPORTE DO COLCHÃO; 12. Gerenciamento de Risco Com base nesses princípios, NÃO encontramos informações que comprovem a existência das certificações da empresa recorrida, como o INMETRO e a ANVISA. Isso é especialmente necessário devido à natureza do equipamento, que se refere a CAMAS ELÉTRICAS HOSPITALARES. É importante destacar que a empresa recorrida alega ter fabricação própria, conforme mencionado em sua proposta. Vejamos:

# DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2024 - Edição Complementar 6 - 3462 - Data 02/12/2024 - Página 3 / 9

## MEGMED LTDA

Rua Dr. Pedro Zimmermann, nº 6168, loja 14, Bairro Itoupava Central, no Município de Blumenau- SC, CEP: 89.068-002  
CNPJ: 16.946.372/0001-45  
Telefone: (47) 9758-0020 / (47) 9925-1600  
Email: [mrenovar@hotmail.com](mailto:mrenovar@hotmail.com)

EDITAL Nº. 274/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO.  
MUNICÍPIO DE CANOAS

| LOTE/TEM | DESCRIÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | UNID | QUANT | MARCA   | VALOR UNITÁRIO | VALOR TOTAL    |
|----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|-------|---------|----------------|----------------|
| 06       | Cama Hospitalar elétrica Material: Polietileno, Tipo: Elétrico/Hidráulica, Acabamento: Das Rodas: Roda Termoplástica, Rodas: 4 Rodízios De 3". Freio Em 4 Rodízios Diagonais, Tipos De Acionamento: Controle Remoto, Componentes: Suporte De Soro, Características Adicionais: Posições De Trendelemburg, Fowler E Reverso, Características Adicionais 01: Grades Escamoteáveis | 68   | Un    | PRÓPRIA | R\$ 5.323,52   | R\$ 361.999,36 |
|          | Cama Hospitalar elétrica Material: Polietileno,                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |      |       |         |                |                |

III.II – ITEM 2.5.1.2.: Por apresentação entende-se os meios pelos quais se individualiza o item e tenham sido solicitados no momento do preenchimento da proposta, tais como: marca, fabricante, modelo, abatedouro, frigorífico, fornecedor, nº. Do registro na ANVISA, CERTIFICADO DE APROVAÇÃO – CA, entre outros. No caso em questão, é fundamental que a proposta considerada "PRÓPRIA" se refira ao equipamento que atenda à norma ATUALIZADA da ABNT relacionada à qualidade e segurança das camas elétricas hospitalares. A norma em questão é a certificação ABNT NBR IEC 60601-2-52:2013, conforme estabelecido pela Anvisa. Portanto, a melhor proposta será, sem dúvida, aquela que estiverem em conformidade com essas diretrizes. A Anvisa editou as normas RDC 27/2011, RDC 40/2015, IN 04/2015 (revogada pela IN 49/2019), sobre a obrigatoriedade dos equipamentos eletromédicos (Cama Fawler Elétrica), de terem Certificação de Conformidade Técnica Inmetro conforme a Instrução Normativa 03/2011 ou suas atualizações (atual = IN 49/2019). RDC 27/2011 - Anvisa: Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico que estabelece os procedimentos para certificação compulsória dos equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária, nos termos desta Resolução. Art. 2º Os equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária deverão comprovar o atendimento à Resolução RDC ANVISA nº 56, de 06 de abril de 2001, que "Estabelece os Requisitos Essenciais de Segurança e Eficácia Aplicáveis aos Produtos para Saúde", por meio de certificação de conformidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC). § 1º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, dever-se-á tomar como base as prescrições contidas em normas técnicas indicadas por meio da Instrução Normativa da ANVISA IN nº 3, de 21 de junho de 2011 (obs.: IN 03/2011 substituída pela IN 04/2015 – revogada pela IN 49/2019), ou suas atualizações. § 2º Serão considerados equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária, inclusive suas partes e acessórios: I - Os equipamentos com finalidade médica, odontológica, laboratorial ou fisioterápica, utilizados direta ou indiretamente para diagnóstico, tratamento, reabilitação e monitoração em seres humanos; Resolução Anvisa - RDC 40/2015: Art. 4º Para solicitar o cadastro de produtos médicos, o fabricante ou o importador deve apresentar: III - cópia autenticada do Certificado de Conformidade emitido no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC), aplicável apenas para os produtos médicos com certificação compulsória, relacionados pela ANVISA em regulamentos específicos; A IN 49/2019-Anvisa, traz a obrigatoriedade de Certificação e Manutenção de Certificação na norma ABNT NBR IEC 60601.2-52:2013, pois trata-se de norma atualizada conforme padrões de saúde internacional. Todos os fabricantes Europeus e Americanos já fabricam desde 2013 seus equipamentos seguindo esta normatização de segurança do paciente. No Brasil, há muitas empresas sérias e que tem

ampla consciência sobre o tema de segurança do paciente que já atualizaram seus projetos com base nesta normativa, elevando o conceito de evolução e qualidade, em consonância como mais alto grau de segurança e confiabilidade preconizado na NBR 60601.2-52:2013. As empresas que por sua vez possuem Certificados com a norma anterior/obsoleta (NBR 60601.2-38), ainda que estejam regulares devido à validade do Certificado até o vencimento do respectivo documento (em virtude do direito adquirido preconizado no ordenamento jurídico), não estão atualizadas nas condições de fornecimento de segurança atualmente exigidas pela ANVISA. Infelizmente, ainda tem empresas que pensam somente em si mesma, que tem o Certificado na norma antiga 60601.2-38:1998 em vigência, seus equipamentos não atendem as normativas de segurança do paciente e ficam “lutando” para que as Instituições adquiriram um equipamento obsoleto somente pelo motivo que o documento, papel, está em validade; a norma 60601.2-38:1998 existe há 21 anos, e, não há como ter evolução num projeto baseado numa norma de 21 anos atrás. Esta Recorrente preza pela qualidade no fornecimento de seu produto, bem como pelo princípio do Interesse Público, onde é fundamental para a Administração não só aliar-se ao menor preço, mas sim ao conceito de melhor proposta e critérios de avaliação bem definidos, tendo em vista principalmente o atendimento às finalidades Administrativas. Para dirimir qualquer controvérsia, a Anvisa traz claramente a informação em seu site que o atendimento a NBR IEC 60601.2-52:2013 é obrigatório para todos os fabricantes, disponível em <http://portal.anvisa.gov.br/2017-2017/produtos> Certificação de Equipamentos sob regime de vigilância sanitária no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC), mas infelizmente ainda tem empresas negligentes que atuam de forma clandestina, sem o devido respaldo do Inmetro e Anvisa. “A certificação de conformidade é a demonstração formal de que um produto, devidamente identificado, atende aos requisitos de normas ou regulamentos técnicos específicos. Essa atividade tem suas ações detalhadas pelo Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC). Para os equipamentos sob regime de vigilância sanitária, os procedimentos para certificação compulsória são estabelecidos pela RDC 27/2011. Para fins de concessão, alteração ou revalidação de registro ou cadastro de seu produto na Anvisa, todos os fornecedores desses equipamentos devem apresentar certificado de conformidade emitido por organismo acreditado no âmbito do SBAC. Os equipamentos sujeitos à certificação são aqueles estabelecidos atualmente pela IN 04/2015 e IN 22/2017, que determinam as normas técnicas, bem como os prazos estabelecidos para exigibilidade da certificação compulsória. Os prazos levam em consideração o tempo de adequação do setor regulado para atender aos requisitos de cada norma, desde a concepção de projeto até a fabricação e, principalmente, o tempo de capacitação e acreditação do laboratório que faça parte do SBAC para atender às referidas normas. ” O TEMA SEGURANÇA DO PACIENTE, hoje é uma cultura enraizada na Anvisa e nas Instituições que primam por seus pacientes. A cultura de segurança do paciente (CSP) é considerada um importante componente estrutural dos serviços de saúde, que favorece a implantação de práticas seguras e a diminuição da ocorrência de eventos adversos (danos aos pacientes causados por falhas durante a assistência prestada). Pode ser definida como o produto de valores, atitudes, percepções, competências e padrões de comportamento de grupos e de indivíduos que determina o compromisso, o estilo e a proficiência no manejo da segurança dos pacientes nos serviços de saúde. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor traz no art. 39 que: “É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo

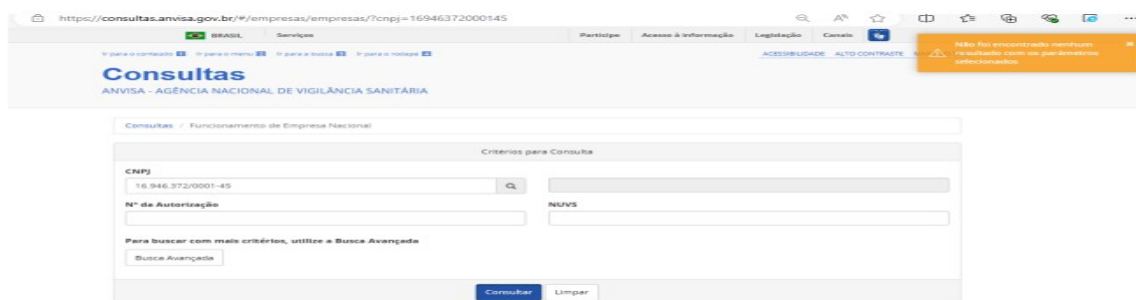
Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);” Lembramos que o Administrador Público somente é permitido o que está dentro da lei, ao que está VIGENTE, e a lei de saúde pública preceitua que deve ser seguido as normas vigentes da ANVISA, no caso em tela a aplicação da IN 49/2019 com a obrigatoriedade de que os equipamentos eletromédicos estejam certificados na NBR IEC ABNT 60601-2-52:2013. Não se trata no caso em questão deste órgão licitante ser ou não um agente fiscalizador do cumprimento da lei, mas sim, de ser conivente ou não com empresas que infelizmente não cumprem a legislação sanitária brasileira. Para finalizar façamos uso das palavras do Sr. Thiago Daross Stefanello, Secretário Municipal de Saúde da cidade de Toledo, estado do Paraná, através do Ofício 699/2017 de 03/07/2017, destacada abaixo, em referência a obrigatoriedade de adequação a NBR IEC 60601.2-52:2013, vigente desde 2013, portanto tempo suficiente para as empresas se adequarem. “Ademais, ressalte-se que a NBR IEC 60.601.2-38 dispõe somente sobre questões particulares de segurança para as camas hospitalares operadas eletricamente, enquanto a NBR IEC 60.601.2-52 é muito mais abrangente e detalhada, expondo não só questões de segurança, mas detalha regras específicas para eficiência do produto. Neste sentido, a municipalidade, ao solicitar que a licitante esteja em conformidade técnica com a NBR IEC 60.601.2-52 não está restringindo o certame, ao contrário, está buscando produtos regularizados, que tenham maior segurança e eficiência quando da posterior utilização nos leitos hospitalares, tudo como preconizam os princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal. Abrem-se aspas para dizer que referida norma técnica está vigente desde 2013, tendo sido inserida pela Anvisa como parâmetro desde aquela data; logo, as empresas que atuam no respectivo seguimento tiveram anos para se adequar, não podendo agora alegar que a exigência de conformidade técnica com a NBR IEC 60.601.2- 52 restringiria o certame ao diminuir (em tese) a quantidade de empresas que estariam aptas ao procedimento. É de se observar, outrossim, que inúmeras empresas no país estão devidamente certificadas com base na NBR IEC 60.601.2-52 e, se interessadas, podem participar livremente da licitação.” Senhora Pregoeira e equipe, durante a análise da documentação apresentada pela empresa recorrida, constatamos que um registro da ANVISA se refere a outra empresa, e não à recorrida. A recorrida incluiu esse registro em sua documentação como se fosse de sua responsabilidade. Essa situação compromete a validade da documentação apresentada e a conformidade com os requisitos do edital.

| Tipo de Arquivo         | Arquivos | Expediente, data e hora de inclusão |
|-------------------------|----------|-------------------------------------|
| [sem dados cadastrados] |          |                                     |

|                        |                          |
|------------------------|--------------------------|
| Nome Técnico           | Camã Hospitalar          |
| Registro               | 80872350001              |
| Processo               | 25351191927201828        |
| Fabricante Legal       | METALURGICA RENOVAR LTDA |
| Classificação de Risco | I - BAIXO RISCO          |
| Vencimento do Registro | [sem dados cadastrados]  |

O registro apresentado é da empresa Metalúrgica Renovar inscrita no CNPJ 04.551.344.0001-40, além de se tratar de um registro de camas manuais, que não condiz um o item solicitado. Reforçamos que em sua proposta, a recorrida informa que o produto ofertado é de MARCA PRÓPRIA. No entanto, foi verificado que a documentação apresentada a recorrida não tem autorização expedida pela ANVISA para Armazenar, Distribuir, Embalar, Expedir, Fabricar, Reembalar. PARA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. No âmbito do Ministério da Saúde, para fabricar e ou revender produtos para saúde, a empresa deve estar inscrita na Anvisa, ou seja, ser possuidora de Autorização de Funcionamento, conforme preconizado nas leis e regulamentos abaixo transcritos. a) Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973 Art. 21 - O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos (aparelhos, instrumentos, equipamentos, móveis e acessórios usados em medicina) será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei. b) Lei Federal nº 6.360 de 23 de setembro de 1976 Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem. Art. 8º - Nenhum estabelecimento que fabrique ou industrialize produto abrangido por esta Lei poderá funcionar sem a assistência e responsabilidade efetivas de técnico legalmente habilitado. c) Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa – RDC 16/2014, Seção III, Capítulo I, Art. 3º: A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais. Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde. Portanto, somente empresas devidamente autorizadas pela Anvisa é que podem fabricar/comercializar/distribuir artigos médicos/hospitalares, pois há muitas empresas no mercado que apesar de ter no seu objeto social (atividade empresarial) fabricação ou VENDA de artigos hospitalares, não possuem Autorização de Funcionamento perante a Anvisa e conseqüentemente não possuem Inspeção do órgão fiscalizador máximo em Saúde Pública no Brasil, a Anvisa. Estas empresas não possuem Responsável Técnico por seus produtos e não possuem Sistema de Qualidade implantado, e, portanto, seus produtos oferecem risco à população, além da possibilidade de ter os produtos apreendidos pela Anvisa (inclusive no órgão adquirente). A grande maioria das empresas distribuidoras/revendas, infelizmente, usam modelos de fabricantes com cadastros na Anvisa, porém entregam equipamento totalmente diferente comprados de empresas sem o devido respaldo legal e técnico da Anvisa. Existe hoje no Brasil um grande mercado de produtos “piratas” que colocam a saúde da população em risco, bem como comprometem a integridade da Instituição que adquire os mesmos. Como pode-se observar nas normativas colacionadas, para fabricar ou distribuir produto médico/hospitalar no Brasil é primeiramente necessário que a empresa obtenha junto a Anvisa a Autorização de Funcionamento, após comprovação de atendimento de todos os critérios técnicos, bem como possuir Responsável Técnico devidamente habilitado nas competências das atividades desenvolvidas pela empresa, por exemplo, se for fabricante de medicamentos o Responsável Técnico deve ser um Farmacêutico, se for fabricante de móveis e

equipamentos hospitalares o responsável técnico deve ser um Engenheiro Mecânico, a mesma situação aplica-se se for uma empresa distribuidora. O órgão público deve precaver-se e adquirir um equipamento de uma empresa detentora de Autorização de Funcionamento Anvisa, para não ter problemas futuros, caso venha a adquirir um equipamento de uma empresa não legalizada perante os órgãos pertinentes de Saúde Pública. Lembramos a este órgão que os atos do Administrador Público devem estar pautados dentro da lei, conforme preconizado no art. 37, caput, da Constituição Federal, portanto, solicitar a apresentação da Autorização de Funcionamento Anvisa de todos os participantes, é atender a LEI. Para dirimir eventuais dúvidas, sugerimos que acessem a página da Anvisa no link abaixo, onde tem todas as informações sobre regularização de empresas - Autorização de Funcionamento. <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acessoainformacao/perguntasfrequentes/administrativo/autorizacao-defuncionamento-afe-ou-ae/autorizacao-de-funcionamento-afe-ou-ae> Sendo assim, pode -se verificar que o fornecedor MEGMED LTDA NÃO POSSUI TAL DOCUMENTO:



The screenshot shows the Anvisa website interface. At the top, there's a navigation bar with links like 'Participar', 'Acesso à Informação', 'Legislação', and 'Canais'. Below this, the main heading is 'Consultas' followed by 'ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA'. The search criteria section is titled 'Critérios para Consulta' and includes fields for 'CNPJ' (filled with 16.946.372/0001-45) and 'Nº de Autorização' (filled with NUVS). There's a 'Buscar Avançada' button and a 'Consultar' button. The results section shows a table with one entry: 'NUVS'.

Por fim o professor Joel Niebhur, apresenta o seguinte ensinamento que o princípio da competitividade estabelece: “É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação”. IV- DOS PEDIDOS Diante do exposto, confiantes na lisura desta Nobre Comissão de Licitação e na pessoa da Ilustre Pregoeira, solicitamos o acolhimento do recurso apresentado. Nossas razões estão devidamente fundamentadas e visam esclarecer a necessidade de desclassificação da empresa MEGMED LTDA, conforme disposto no Art. 59 da Lei 14.133/21, que: 1. O equipamento ofertado não possui especificações técnicas solicitadas no edital; 2. Contraria as normas do edital e legislação de saúde pública, por estar vendendo equipamento elétrico sem aprovação do INMETRO e sem registro na ANVISA; 3. Contiver vícios insanáveis; 4. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência; 5. Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital Nestes Termos Pede deferimento Caxias do Sul, 24 de outubro de 2024. **DAS CONTRARRAZÕES.** No caso em comento, a falta de materialização das contrarrazões, da empresa: MEGMED LTDA, teve o prazo para registro o período de 25/10/2024 08:01 até 31/10/2024 08:01 suas contrarrazões no sistema Banrisul transcorreram em branco, assim as contrarrazões não foram anexadas. Na fase de análise da Proposta Financeira e dos documentos de qualificação da empresa: MEGMED LTDA, os documentos foram submetidos a área técnica da

X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X

Pregoeira